



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020155-72.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é embargado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.071

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1020155-72.2023.8.26.0625/50000 –
TAUBATÉ**

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

EMBARGADA: CAIXA SEGURADORA S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta os vícios passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam à correção de vícios internos da decisão embargada, não à revisão de mérito. 2. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Taubaté** em face do acórdão de f. 183/190, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, negou provimento a recurso interposto em face de **Caixa Seguradora S/A**.

Apresenta os presentes embargos, com fins de prequestionamento, a fim de que haja pronunciamento expresso quanto: à ocorrência de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (artigo 5º,

LIV e LV, da Constituição Federal), dado o sentenciamento do feito sem a necessária abertura de oportunidade para produção de provas (com violação, ainda, dos artigos 281, 282 e 357, *caput*, do Código de Processo Civil); à violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), já que não há lei que determine a responsabilidade objetiva do Estado em caso de condutas omissivas; à aplicação equivocada da teoria de responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), já que não há comprovação de culpa ou dolo no caso concreto (com a violação, ainda, dos artigos 186 e 927 do Código Civil; à ausência de comprovação de nexo de causalidade, com a incorreta distribuição do ônus da prova (artigo 373, I, do Código de Processo Civil); e quanto à não observância dos deveres do motorista de dirigir com a devida atenção (artigos 28 e 43 do Código de Trânsito Brasileiro).

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do embargante, a decisão embargada não padece de vícios passíveis de correção pela via dos embargos de declaração.

Quanto à afirmada violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, à ocorrência de cerceamento de defesa, à necessidade de produção de provas e à nulidade do julgamento do processo no estado em que se encontrava, o acórdão embargado é expresso no sentido de que:

“A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento, já que, aberta oportunidade para que as partes se manifestassem quanto às provas que pretendiam produzir (f. 130), o recorrente afirmou que:

‘Primeiramente, considerando os robustos fundamentos e elementos já amealhados nos presentes autos, em especial os acostados às fls. 87/109, o Município entende que os fatos impeditivos do direito do Autor estão suficientemente provados, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, verbis:

'CPC, Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'.

Nesse rumo, por entender ser desnecessária a produção de outras provas, requer o julgamento antecipado pela improcedência da ação, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, verbis:

'CPC, Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas'."
(f. 134/135)

Destaque-se, ainda neste ponto, que a apresentação simultânea de pedido alternativo de saneamento do processo para fixação dos pontos controvertidos não se caracteriza como regular exercício do princípio da eventualidade, já que logicamente incompatível com a manifestação principal de suficiência do conjunto probatório, que, nos termos em que formulada, levou à preclusão material da questão."

Do mesmo modo, e ao contrário do afirmado pelo embargante, sua responsabilização não se deu de forma objetiva. Como constou de f. 188:

"Em casos de atos omissivos, entretanto, faz-se necessário verificar, para caracterização da responsabilidade, se houve, efetivamente, omissão. Neste sentido o expresso no julgamento da Apelação Cível nº 0171219-09.2008, Rel. Burza Neto, j. 21/01/2009:

'O Estado é responsável civilmente quando este ente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja,

sempre quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma.

A responsabilidade do Estado por conduta omissiva indaga qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, ou seja, qual fato gerou decisivamente o dano e quem estava obrigado a evitá-lo.

Desta forma, o Estado responderá não pelo fato que diretamente gerou o dano, outrossim, por não ter ele praticado conduta suficientemente adequada para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório ou perfeitamente previsível.'

De qualquer forma, no caso dos autos, a responsabilização da ré independe da aplicação da responsabilidade objetiva, vez que está caracterizada a falha de serviço, conforme explicado por RUI STOCO:

'A responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de faute du service" (TJSP 1ªC – Ap. Rel. Des. Renan Lotufo – j.21.1293 - RJTJSP 156/90) (Tratado de Responsabilidade Civil, R.T. 2007, 7ª edição, pág. 1.001).

E, mais adiante:

“Destaca-se, neste aspecto, que a presença do animal na via no momento do acidente (e a consequente violação do dever de fiscalização) não foi infirmada pela ré, que fundamenta suas razões recursais, em síntese, na afirmação de que 'em se tratando de animal na Pista, seria imprescindível a comprovação pelo Autor da Omissão Específica, na medida em que é impossível exigir do Poder Público a fiscalização ininterrupta de todas as margens de ruas/pistas para impedir o acesso de animais' (f. 160) – mas sem que tenha apresentado elementos que demonstrem o efetivo cumprimento do dever que lhe é imposto de guarda da via, mesmo após abertura de oportunidade para que especificasse as provas que pretendia produzir.

Observe-se, ainda nesse sentido, que as afirmações contidas nos documentos administrativos no sentido de que 'não houve registro de ocorrência de animal solto na pista e sim somente sobre após o acidente, sendo que a via foi devidamente sinalizada, sendo acionadas as Secretarias competentes para a remoção do mesmo' e de que 'não há como atribuir a responsabilidade do ocorrido à falta de sinalização ou de providências dos Agentes de Trânsito, já que não houve registro preliminar ao acidente em questão' (f. 107) não constituem fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, já que o exercício do dever de cuidado, na forma em que realizado, não impediu a ocorrência do acidente – ao que se acrescenta, finalmente, que há prova da culpa exclusiva do condutor do veículo, já que não há demonstração de que trafegava de maneira negligente no momento do acidente.” (f. 189/190)

De referido trecho se constata, ainda, que o acórdão embargado tampouco é omissivo quanto à conduta do motorista envolvido no acidente, dada a constatação de que “*não há demonstração de que trafegava de maneira negligente no momento do acidente*”.

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido,

levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator